PREFEITURA

LEI Nº. 2.580/95
2.821/97
REVOGADA PELA
LEI Nº. 2910/98

LEI Nº. 2580/95
REVOGADA PELA
LEI Nº. 2.910/98
001/98 Compl.

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

instituindo a permissão para instalação da Indústria Fundo de Quintal - I.F.Q., e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão realizada no dia 23 de outubro de 1995, Projeto de Lei de autoria do Vereador Cido Espanha, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica permitida no município de Mococa a instalação da chamada INDÚSTRIA FUNDO DE QUINTAL - I.F.Q., caracterizada como sendo uma atividade industrial de pequeno porte anexo a residência, em área utilizada não superior a 120m² (cento e vinte metros quadrados), cujo estabelecimento deve ser adequado aos mesmos padrões de uso residencial, e que não sejam poluentes , perigosas, incômodas ou nocivas à vizinhança, assim definido quanto a natureza:

I - perigosas são as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente venham por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

II - incômodas, são as que possam produzir ruidos, trepidações, gases, poeiras, exalações, ou conturbações de tráfego, que venham incomodar a vizinhança.

III - nocivas, as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem à saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera ou cursos d'água.

Art. 2º - A Indústria Fundo de Quintal-I.F.Q. , poderá ser instalada na zona residencial comum - ZRC na Séde,e nos Distritos.

Art. 3º - O alvará de funcionamento será concedido sempre à título precário e em caráter temporário quando necessário, podendo ser cassado caso a atividade licenciada demonstrar,

LEI Nº 2.580, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

comprovadamente ser incômoda, perigosa ou nociva à vizinhança.

Art. 4º - As renovações serão concedidas desde que a atividade exercida não tenha demonstrado qualquer dos inconvenientes definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º - A manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade licenciada, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá determinar a instauração de processo de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - É a seguinte a listagem das atividades previstas para as Indústrias de Fundo de Quintal - I.F.Q., permitindo-se às similares:

I - Aparelhos óticos;
II - Aparelhos elétricos;
III - Aparelhos eletrônicos;
IV - Artesanato;
V - Artigos de couro;
VI - Brinquedos;
VII - Doces e salgados;
VIII- Gráficas;
IX - Mobiliários;
X - Produtos de perfumaria;
XI - Produtos alimentícios;
XII - Produtos de cerâmica;
XIII- Produtos de serigrafia;
XIV - Vestuários;
XV - Artefatos e móveis de vime, juncos e cana da índia (bambus);
XVI - Vassoureiros.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 06 DE NOVEMBRO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DR. LUIZ ANTONIO MASCHIETTO
Chefe da Assessoria Jurídica